



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**VICTOR ANDRÉ SILVA DE ARAÚJO**

**PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E A INVERSÃO  
DO ÔNUS DA PROVA: OS LIMITES DESTE ATRIBUTO E A FALTA DE  
FUNDAMENTAÇÃO NOS JULGAMENTOS DOS RECURSOS DE INFRAÇÕES DE  
TRÂNSITO NO ESTADO DE SERGIPE**

**Aracaju**

**2018**

**VICTOR ANDRÉ SILVA DE ARAÚJO**

**PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E A INVERSÃO  
DO ÔNUS DA PROVA: OS LIMITES DESTE ATRIBUTO E A FALTA DE  
FUNDAMENTAÇÃO NOS JULGAMENTOS DOS RECURSOS DE INFRAÇÕES DE  
TRÂNSITO NO ESTADO DE SERGIPE.**

**Monografia apresentada a Faculdade de  
Administração e Negócios de Sergipe -  
FANESE, como um dos pré-requisitos para a  
obtenção do grau de bacharel em Direito.**

**Orientador:  
Prof. Esp. Marcel Figueiredo Ramos**

**Aracaju  
2018**

A658p ARAÚJO, Victor André Silva de.

Presunção De Veracidade Dos Atos Administrativos E A Inversão Do Ônus Da Prova: os limites deste atributo e a falta de fundamentação nos julgamentos dos recursos de infrações de trânsito no estado de Sergipe / Victor André Silva de Araújo; Aracaju, 2018. 52 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Esp. Marcel Figueiredo Ramos

1. Presunção de Veracidade 2. Ônus da Prova 3. Ato Administrativo 4. Agente de Trânsito I. Título

CDU 343.131.7(813.7)

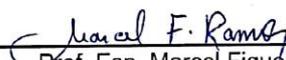
VICTOR ANDRÉ SILVA DE ARAÚJO

**PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: OS LIMITES DESTES ATRIBUTOS E A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NOS JULGAMENTOS DOS RECURSOS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO NO ESTADO DE SERGIPE.**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

Aprovada em 05 / 12 / 2018

BANCA EXAMINADORA



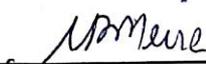
---

Prof. Esp. Marcel Figueiredo Ramos (Orientador)  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE



---

Prof. Dr. Pedro Durão (Membro)  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE



---

Prof. Esp. Matheus Brito Meira (Membro)  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE

Dedico esta obra primeiramente a Deus, pois sem ele nada disso seria possível, à minha família, em especial a minha mãe, a Tayná, minha namorada e aos amigos, que me ajudaram nessa trajetória direta ou indiretamente, do início ao fim.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pois dele vem tudo o que sei, tenho e sou, és o meu maior Mestre. E o que ele reservou para mim foi surpreendente, por isso, o agradeço pelo seu cuidado para comigo sempre, obrigado meu Senhor.

Aos meus pais, em especial a minha mãe, obrigado por me apoiar sempre e ser fundamental em cada passo dessa caminhada, foi vendo a senhora que eu aprendi a sonhar e principalmente lutar. Ao meu padrasto, Antônio (i.m.), que com sua sabedoria ensinou e me inspira até hoje a ser um ser humano melhor, mais generoso, sempre será a minha maior referência de vida.

Ao meu Pai, Flávio, pela preocupação e carinho, obrigado por sempre acreditar em mim. Aos meus irmãos, Carlinhos e Val, pelo apoio e irmandade. Aos meus cunhados Gleidson e Marta por fazerem parte da minha família de uma forma especial. Ao meu sobrinho Davi, pelas risadas diárias, deixando os meus dias mais alegres e menos estressantes. A Minha Vó Dora, exemplo de vida e caráter, pelas orações e zelo a todo momento.

Ao meu amor e fiel companheira dessa árdua trajetória, Tayná, obrigado por toda compreensão, carinho e amor. Também Agradeço a minha família, que direta ou indiretamente contribuíram com a realização dessa conquista, a todos vocês minha eterna gratidão.

A família Rezende em nome da minha querida sogra Dona Verônica. Aos amigos de longas datas por todo companheirismo e motivação, “maior valor não há, é feito irmão”. Aos amigos da faculdade pela companhia e aprendizados diários.

Aos professores e mestres da FANESE, em especial ao meu orientador, Marcel Figueiredo Ramos, obrigado por transmitir conhecimento e sabedoria com maestria. Aos amigos do DETRAN que confiaram em mim e contribuíram de forma gigantesca para o meu aprendizado. “Entrega o teu caminho ao Senhor; confia nele, e ele tudo fará.” (Salmos 37:5).

“Quando tiver que escolher entre estar certo e ser gentil, escolha ser gentil.”

Autor desconhecido

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo tecer uma análise crítica sobre as decisões proferidas pela JARI- Junta Administrativa de Recursos de Infrações do estado de Sergipe, que fundamenta seus recursos de forma rasa, justificando as decisões dos recursos interpostos baseado apenas no instituto da presunção de veracidade do agente público, especificamente o agente de trânsito, cumpre esclarecer que a presunção de veracidade é um atributo inerente a atuação estatal, a inversão do ônus da prova, também objeto de estudo desse trabalho, é defendida como uma das soluções desse problema, visando garantir uma maior equidade nas decisões impostas pela JARI. É sabido que o Estado, quando investido na função administrativa, é coberto de uma quantidade imensa de prerrogativas decorrentes da lei com o intuito de executar com maior celeridade e eficácia todos os atos direcionados à satisfação dos interesses públicos, ou seja, coletivo, acontece que no momento em que interpreta-se de forma rígida a distribuição do ônus da prova decorrente do princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos, surgem várias situações em que a produção da prova por aquele que, em princípio, deveria instruir o processo, torna-se tão difícil, que impede o sujeito de alcançar a própria tutela de seus direitos.

**Palavras-chave:** Presumption of truth. Burden of Proof. Administrative act. Traffic Agent.

## **ABSTRACT**

This paper aims to provide a critical analysis of the decisions handed down by the JARI - Administrative Board of Incidents Resources of the state of Sergipe, which bases its resources in a shallow way, justifying the decisions of appeals based only on the presumption of veracity of the public agent, specifically the transit agent, it is necessary to clarify that the presumption of truth is an inherent attribute of state action, the inversion of the burden of proof, which is also the object of study of this work, is defended as one of the solutions to this problem, greater equity in JARI's decisions. It is well-known that the State, when invested in the administrative function, is covered by an immense amount of prerogatives deriving from the law in order to execute with greater speed and effectiveness all the acts directed to the satisfaction of the public interests, that is, collective, it happens that at a time when the distribution of the burden of proof deriving from the principle of the presumption of veracity of administrative acts is rigidly interpreted, there are several situations in which the production of the evidence by one who, in principle, should instruct the process, if it is so difficult, that it prevents the subject from achieving the protection of his rights.

**Keywords:** Temporary prison. Enacted. Founded reasons. Excess. Abuse.

# SUMÁRIO

RESUMO

ABSTRACT

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>2 ATOS ADMINISTRATIVOS .....</b>	<b>09</b>
2.1 Conceito de Ato Administrativo .....	09
2.2 Elementos do Ato Administrativo .....	10
2.2.1 Competência ou Sujeito.....	11
2.2.2 Forma .....	13
2.2.3 Finalidade.....	14
2.2.4 Objeto .....	15
2.2.5 Motivo.....	16
<b>3 ATRIBUTOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS: BREVES CONSIDERAÇÕES ...</b>	<b>18</b>
3.1 Presunção de Veracidade e Legitimidade .....	18
3.2 A Inversão do Ônus da Prova .....	20
<b>4 PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO .....</b>	<b>25</b>
4.1 Infração de Trânsito .....	26
4.2 Fases do Processo Administrativo De Trânsito .....	26
4.2.1 Autuação .....	28
4.2.2 Auto de Infração de Trânsito (AIT) .....	28
4.2.3 Notificação da Autuação .....	30
4.2.4 Defesa da Autuação .....	31
4.2.5 Julgamento .....	32
4.2.6 Recurso à JARI (Junta Administrativa de Recursos de Infração) – 1ª instância .....	33
4.2.7 Recurso ao CETRAN (Conselho Estadual de Trânsito) – 2ª instância .....	35
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>40</b>
<b>ANEXOS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo se caracteriza como uma pesquisa explicativa, relacionando teoria e prática, demonstrando de forma crítica a falta de fundamentação nos recursos interpostos pela JARI-Junta Administrativa de Recursos e Infrações no Estado de Sergipe, a JARI são órgãos colegiados e compõe do Sistema Nacional de Trânsito.

No Detran de Sergipe existem pelo menos cinco Juntas administrativas constituídas, vale ressaltar que a JARI é um órgão autônomo, e são responsáveis pelos julgamentos dos recursos administrativos de trânsito em desfavor da autoridade de trânsito que impôs a penalidade ao suposto condutor.

Cumprе esclarecer, que em relação ao quantitativos de JARI, haverá sempre um número de necessário para julgar os recursos interpostos, a depender da demanda de cada órgão de trânsito. Além da atribuição legal para julgar os recursos interpostos por condutores que ocasionalmente cometeram alguma infração, tem como uma de suas atribuições, diligenciar aos demais órgãos e de trânsito informações que auxiliarão aos membros do órgão julgador, para uma melhor análise das situações alegadas nos autos do processo das infração recorridas.

Através de pesquisa bibliográfica e documental, da coleta de informações em livros e artigos, e especialmente de conhecimento prático, o que pode ser observado na prática, é que costumeiramente na análise de processos administrativos decorrentes das infrações de trânsito, o atributo presunção de veracidade e legitimidade, vem invertendo totalmente o ônus da prova para o condutor infrator, e pior, prejudicando o mesmo em sua sua defesa administrativa.

A presente monografia para um melhor entendimento, está dividida em três capítulos, no primeiro contem uma breve explanação acerca dos atos administrativos, com uma atenção maior nos seus elementos, o segundo capítulo busca de forma categórica explicar os atributos do ato administrativo, com um enfoque maior nos atributos da presunção de veracidade e legitimidade, demonstrando como a inversão do ônus propatório pode ser uma solução para o problema, o terceiro e último capítulo, busca, por fim, explicar e facilitar o entendimento sobre o processo administrativo de trânsito, explicando passo a passo o funcionamento deste processo, abordando conhecimentos de vários doutrinadores e práticos, visando uma compreensão maior sobre o tema e o problema abordado nesta monografia.

## **2 ATOS ADMINISTRATIVOS.**

### **2.1 Conceito de Ato Administrativo**

É certo afirmar que não há uniformidade entre os doutrinadores sobre uma definição exata ou conceito de ato administrativo. Todavia, é sabido, que os conceitos demonstrados pelos grandes doutrinadores traduzem com maestria como esse assunto é tratado.

Antes de tudo, é de suma importância apresentar a definição do mestre Hely Lopes Meirelles, referência do direito administrativo, que assim definiu o ato administrativo:

“É toda manifestação unilateral da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria” (MEIRELLES, 2003, p. 145).

O conceito apresentado pelo mestre Hely Lopes Meirelles, é considerado por muitos estudantes e até mesmo outros doutrinadores como o melhor conceito de ato administrativo.

Para Di Pietro (2012), os procedimentos e as formalidades que precedem a formação do ato garantiriam a observância da lei, por se tratar de um ato, uma expressão do Estado, seria da vontade de todos; como a Administração está sujeita ao princípio da legalidade, seus atos seriam praticados de acordo com a lei.

Oliveira (2007, p.70) define ato administrativo de forma clara e precisa: “Ato administrativo é a declaração unilateral do Estado, ou de quem faça suas vezes, no exercício da função administrativa, que produza efeitos jurídicos”.

Cretella Júnior (2002, p.44) com bastante autoridade em seu conceito, define o ato administrativo como:

a manifestação do Estado, por seus representantes, no exercício regular de suas funções, ou por qualquer pessoa que detenha, nas mãos, fração de poder reconhecido pelo Estado, que tem por finalidade imediata criar, reconhecer, modificar, resguardar ou extinguir determinadas situações jurídicas subjetivas, em matéria administrativa.

Alguns doutrinadores definem o ato administrativo a partir do ato jurídico, podemos enfatizar, nesse sentido a definição de Moreira Neto (2001, p.132):

ato administrativo é toda manifestação de vontade da administração pública, que tem por objeto constituir, declarar, confirmar, alterar ou

desconstituir uma relação jurídica, entre ela e os administrados ou entre seus próprios entes, órgãos e agentes.

Os atos administrativos possuem dois critérios, são eles o subjetivo e objetivo, em relação ao subjetivo leva-se em consideração o órgão que praticou o ato, já o segundo, o tipo de atividade que é exercida. Pelo critério subjetivo, o ato administrativo é quem ditam os órgãos administrativos, ficando excluídos nesse caso os atos provenientes dos órgãos judiciários e legislativos, mesmo que possuam a mesma natureza jurídica. Pelo critério objetivo, o ato administrativo é aquele praticado no efetivo exercício da função administrativa, podendo ser nesse caso tanto elaborado pelos órgãos administrativos, como também pelos órgãos judiciais e legislativos.(DI PIETRO, 2006).

Podemos afirmar que o ato administrativo é um ato jurídico, uma vez que se trata de uma declaração, que provoca efeitos jurídicos, além dos efeitos na esfera administrativa. Não é equivocado dizer que ato administrativo é uma espécie de ato jurídico, todavia, marcado por particulares que o diferenciam no conjunto dos atos jurídicos, sendo assim, o que distingue o ato administrativo e justifica que se desenvolva um conceito que o afaste entre os outros atos jurídicos, ou seja, um conceito próprio, é a certeza de que ele tem atributos no que refere-se à condição de sua válida produção e no que concerne à eficácia que lhe é inerente. Sendo considerado ato jurídico, aloca-se dentro do gênero fato jurídico, logo, pode ser um evento material ou uma conduta humana, voluntária ou involuntária, preordenada ou não a intervir na ordem jurídica. (MELLO. 2006).

Sendo assim, é certo afirmar que as divergências entre os conceitos de ato administrativo podem ser explicadas por não haver uma definição legal do que seria esse ato administrativo. Por consequência deste fato, diversos autores e doutrinadores, de acordo com o que consideram como características e pressupostos primordiais para formação e definição do conceito, buscaram construir a idéia do que é ato administrativo.

## **2.2 Elementos do Ato Administrativo**

O estudo dos elementos do ato administrativo é de suma importância para este trabalho, para que se possa identificar sobre quais elementos do ato haverá de ser feito o controle jurisdicional.

Os elementos ou requisitos do ato administrativo segundo Meirelles (2013, p.161) é “a infraestrutura do ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário, simples ou complexo, de império ou de gestão”.

É importante frisar que existe divergência doutrinária sobre os elementos do ato administrativo. Alguns autores discordam também da nomenclatura que deve ser utilizada, sendo que alguns chamam de requisitos, outros de elementos, outros de aspectos e outros ainda preferem tratar tais expressões como sinônimos.

A Lei Ordinária nº 4.717 de 29 de junho de 1965, também conhecida como a Lei de Ação Popular, apresenta, em seu art. 2º, ao tratar dos atos considerados nulos, cinco elementos do ato administrativo, quais sejam: competência, forma, objeto, motivo e finalidade. (BRASIL, 1965).

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

Sem os pressupostos de existência faltara o indispensável para a produção jurídica daquele objeto constituído pelos elementos, isto é, para o surgimento de um ato jurídico qualquer (administrativo ou não, válido ou inválido), ou, então, faltarão o requerido para a qualificação dele como ato administrativo (válido ou inválido). Sem os pressupostos de validade não haverá ato administrativo válido. (BANDEIRA DE MELLO, 2012, p.397, grifo do autor).

Dessa forma, a análise de cada elemento é importante, na medida em que permite que sejam identificados os vícios presentes no ato administrativo para a verificação de eventual controle jurisdicional.

### **2.2.1 Competência ou Sujeito**

França (2000), é categórico ao explicar cada um dos elementos do ato administrativo, parte da idéia de que o elemento ligado ao agente é a competência e não o sujeito em si. Para ele, a competência é a atribuição legal de deveres-poderes para o desempenho da função estatal; é o que impulsiona o ato. Assim, a regra de competência é a responsável por definir o órgão ou o agente público habilitado a produzir o ato administrativo.

Segundo o entendimento de Justen Filho (2005), O direito atribui competência para a prática do ato administrativo para os sujeitos integrantes da Administração Pública e aos órgãos por meio dos quais se forma e se exterioriza sua vontade. Com isso, o autor quer dizer que a competência é atribuída à função ou ao cargo (e não à pessoa física). A identificação do ser humano titular da competência se dá pela via

indireta: é aquele investido de uma função ou cargo. Além disso, a divisão da competência é importante tanto pela ideia de limitação do poder como pela racionalidade técnica. Ou seja, pretende-se, por meio dessa discriminação de competências, evitar abusos (função política) e erros (função de eficácia).

Conforme lição de Hely Lopes Meirelles:

Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta de lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração (MEIRELLES, 2013, p. 161, grifo do autor).

Moreira Neto sintetiza muito bem o entendimento da competência como elemento vinculado ao enunciar o princípio da reserva legal da competência: “nenhum ato sem competência e nenhuma competência sem lei anterior que a defina.” (MOREIRA NETO, 2003, p.134).

Di Pietro ensina que se aplicam as seguintes regras à competência:

1. Decorre sempre de lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, por si, suas atribuições;
2. É inderrogável, seja pela vontade da Administração, seja por acordo com terceiros; isto porque a competência é conferida em benefício do interesse público;
3. Pode ser objeto de delegação ou de avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei. (DI PIETRO, 2012, p.211).

Competência pode ser definida quando a autoridade praticante do ato administrativo precisa estar tomada de poderes, sendo assim; para que o ato administrativo seja considerado válido é exigível que o agente público detenha legitimidade para praticar o ato. A verificação da competência do agente se efetua com base em três momentos importantes, as matérias incluídas entre suas atribuições, levando em conta o grau hierárquico e as possíveis delegações, em relação ao âmbito territorial em que as funções são desempenhadas, num Estado federal, e o limite de tempo para o exercício das referidas atribuições, tendo como ponto de partida a investidura legal e o seu término na data da demissão do agente público, nos casos de exoneração, ou término do mandato, como também nos casos de aposentadoria e falecimento da autoridade praticante do ato (MARTINS, 2006).

Sendo assim, a competência é compreendida como um conjunto de atribuições dos órgãos, pessoas jurídicas e agentes, definidos em um determinado ordenamento

jurídico, com isso, a Administração Pública, deve atuar dentro dos limites competentes para a regularidade de seus atos.

### 2.2.2 Forma

Justen Filho (2005) informa que a disciplina sobre a forma deve respeitar o princípio da proporcionalidade, ou melhor, em situações normais, os requisitos de forma serão mais severos, para que seu controle seja assegurado. Entretanto, caso o cumprimento dos requisitos formais impossibilite a satisfação dos interesses coletivos e coloque em ameaça os direitos fundamentais, deve-se amenizar a exigência.

A doutrina apresenta dois entendimentos diferentes a respeito da forma do ato administrativo; em um a forma é considerada como a exteriorização do ato e no outro entendimento, mais amplo, é levada em conta não só a exteriorização do ato, mas inclusive as formalidades que devem ser observadas durante o processo de formação da vontade da administração (DI PIETRO 2012, p. 214).

Quanto à existência ou não de discricionariedade nesse elemento, Di Pietro (2007) diz que a forma dos atos geralmente é vinculada, porque a lei previamente a define. Todavia, eventualmente, a lei poderá prever mais de uma forma possível para praticar o mesmo ato, caso em que existirá discricionariedade quanto à forma.

A importância da forma para o ato administrativo é destacada por Di Pietro:

No Direito Administrativo, o aspecto formal do ato e de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido estrito) e ao procedimento constitui garantia jurídica para o administrado e para a própria Administração: é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado. (DI PIETRO, 2012, p.215, grifo do autor).

No entanto, como sustenta Mello (2007, p.377) “o Direito não se ocupa de pensamentos ou intenções enquanto não traduzidos exteriormente”.

Forma é o revestimento exterior do ato, ou seja, é a exteriorização do ato, sendo assim, a maneira pelo qual este aparece e revela sua existência. Cumpre esclarecer que a forma pode, casualmente, pode não ser obrigatória, isto é, ocorrerá, ocasionalmente, a ausência de prescrição legal sobre uma forma determinada, exigida para a prática do ato. Todavia, não pode existir ato sem forma, tendo em vista que o Direito não se manifesta através de pensamentos, sendo assim, enquanto não traduzidas exteriormente. Como a forma é o meio de exteriorização do ato, pode-se

entender que sem forma não pode existir ato. Cumpre esclarecer que não se deve confundir forma com a idéia de formalização, que é um modo específico de apresentação da forma. Esta última é considerada um pressuposto formal (MELLO, 2006).

Na lição de Di Pietro (2012), somente a verificação do caso concreto permite saber se a forma é ou não essencial ao ato. Tal necessidade se verifica quando for estabelecida como garantia de respeito aos direitos individuais e coletivos.

### **2.2.3 Finalidade**

É o objetivo, o resultado que se busca alcançar com o ato. É sempre desenvolvido com o objetivo de atender ao interesse público.

Conforme entendimento de Di Pietro:

Pode-se falar em fim ou finalidade em dois sentidos diferentes: 1. em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter finalidade pública; 2. em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido na lei; nesse sentido, se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. (DI PIETRO, 2012, p. 216-217, grifo do autor).

Como averba Bacellar Filho (2008), finalidade é o resultado pretendido quando se pratica o ato. No caso do ato administrativo, toda finalidade deve ser pública, ou seja, ele deve ser expedido em estrita vinculação ao fim público expresso ou implícito na lei. Caso o ato não ostente finalidade pública, deverá ser reputado como inválido, podendo o agente incorrer em desvio de poder ou desvio de finalidade, que se verifica quando o administrador pratica um ato visando a um fim diverso do previsto, explícita ou implicitamente, na regra legal de competência.

Justen Filho (2005) faz uma diferenciação entre motivo e finalidade do ato administrativo. De acordo com o autor, o motivo é a causa do ato e a finalidade é a consequência por ele visada. Em termos cronológicos, “o motivo é aquilo que antecede o ato e a finalidade é aquilo que se pretende que se siga a ele”:

Não há unanimidade doutrinária no que concerne à existência da discricionariedade neste elemento.

Moreira Neto (2003), por exemplo, afirma que a manifestação da Administração Pública não pode ter outra destinação que não seja o atendimento a uma finalidade

pública, que estará sempre e obrigatoriamente expressa na lei, sendo este elemento, portanto, sempre vinculado.

Para Di Pietro (2012, p.217), sendo violada a finalidade legal do ato, ocorrerá o desvio de poder e o ato será considerado ilegal.

Justen Filho (2005, p.201-202), por sua vez, ao tratar sobre o assunto, afirma que “a maior margem de autonomia do agente estatal, quando exercita a atividade administrativa, reside na sua concepção quanto às finalidades do ato administrativo”.

Assim, para o autor, a vinculação quanto às finalidades restringe-se a determinar que não se pode utilizar das competências estatais para perseguir um fim de interesse privado ou alheio ao bem da coletividade. No entanto, no momento de aplicação da norma, caberá ao agente definir, dentro desses parâmetros, o que deverá ser feito para se atingir as finalidades públicas, como a promoção dos direitos fundamentais, a redução da pobreza, a diminuição das desigualdades regionais e assim por diante (JUSTEN FILHO, 2005).

#### **2.2.4 Objeto**

O objeto deve ser lícito, já que a Administração Pública está, em qualquer circunstância, subordinada ao princípio da legalidade; possível, ou seja, realizável no mundo dos fatos e do direito; certo, com definição de destinatários, efeitos, tempo e lugar; moral e dirigido a um fim público. (BACELLAR FILHO, 2008, p.70).

França (2000, p.100) coloca que o objeto corresponde ao conteúdo do ato administrativo, ou seja, “a criação, modificação, ou comprovação de situações jurídicas concernentes a pessoas, coisas ou atividades sujeitas à ação do Poder Público.

Quanto ao objeto ser elemento vinculado ou discricionário, para Moreira Neto (200, p.136), o objeto será vinculado quando a lei definir apenas um objeto como possível para atingir determinado fim e será discricionário quando vários objetos forem possíveis para atingir um mesmo fim, sendo todos eles válidos perante o direito.

Cunha Júnior (2014, p.124) afirma que o Objeto é a coisa ou relação jurídica sobre que o ato administrativo recairá. O autor dá como exemplo o ato que declara um imóvel de utilidade pública, para fins de desapropriação. Nesse caso o objeto, segundo o autor, é o imóvel. Outro exemplo que o autor traz é a demissão do servidor público em que o objeto desse ato é a relação funcionária.

Diferentemente do o objeto que possui o efeito jurídico imediato que o ato produz , a finalidade possui efeito mediato, é diferente também do motivo, porque este acontece antes da prática do ato, correspondendo aos fatos, às circunstâncias, que levam a Administração a praticar o ato, a finalidade sucede à prática do ato, tendo em vista que corresponde a algo que a Administração quer alcançar com a sua edição. Tanto o motivo como a finalidade contribuem para a composição da vontade da Administração pública, diante de certa situação de fato ou de direito, que é o motivo, a autoridade pratica certo ato, o objeto, para alcançar determinado resultado que é a finalidade (DI PIETRO, 2014).

### 2.2.5 Motivo

Para um entendimento esclarecedor, França (200, p.100) subdivide o motivo em motivo material que é a situação jurídica subjetiva que levou à expedição do ato administrativo e o motivo legal que é aquele que advém da previsão legal abstrata do fato jurídico administrativo.

Já Di Pietro ensina com maestria, que:

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a administração a praticar o ato. (DI PIETRO, 2012, p.217, grifo do autor).

Bacellar Filho (2008, p.68-69) adverte que não se deve confundir motivo com motivação, pois esta faz parte da forma do ato e consiste na “declinação das razões do ato, evidenciando por escrito os pressupostos de fato existentes e sua relação com o ato praticado.” Mesmo que a motivação seja desnecessária, caso o ato seja motivado só será válido se os motivos anunciados forem verdadeiros, existentes e devidamente qualificados.

Cabe ressaltar que motivo e motivação não se confundem. Motivação é conceituada como a exposição dos motivos, a exteriorização, a demonstração da existência dos pressupostos, refere-se às formalidades do ato. No dizer de Meirelles (2013, p.164), “[...] motivo e motivação expressam conteúdos jurídicos diferentes” (grifo do autor).

É de suma importância que se coloque os ensinamentos de França (2000, p.104) que afirma que a discricionariedade do motivo se encontra apenas no motivo

fático, pois o motivo legal (como sempre estará disposto na lei) será obrigatoriamente vinculado.

Assim, um ato administrativo precisa de um motivo para ser acionado, ou seja, a razão ou circunstância de fato ou de direito que autoriza ou determina a sua edição.

### **3 ATRIBUTOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS: BREVES CONSIDERAÇÕES**

Os atributos do ato administrativo para o autor são, a presunção de veracidade, a imperatividade, executoriedade e a autoexecutoriedade (DI PIETRO, 2014).

Meirelles (2013) ensina que os atos da administração, como derivação do Poder Público, trazem em si certos atributos que os distinguem dos atos jurídicos privados e lhes atribuem características e condições peculiares em suas atuações.

Para Di Pietro (2012), são características que identificam se os atos da administração submetem-se a um regime jurídico administrativo ou a um regime jurídico de direito público.

Os atributos do ato administrativo são classificados como, presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade (MELLO, 2010).

De acordo com o entendimento de Carvalho Filho (2014) os atributos do ato administrativo são característica do ato, essas características são a imperatividade, presunção de legitimidade e a autoexecutoriedade.

Diante da singularidade do tema, iremos tratar em especial do atributo da Presunção de Veracidade e Legitimidade.

#### **3.1 Presunção de Veracidade e Legitimidade**

A presunção de legitimidade é considerada para o autor como a qualidade, que reveste tais atos, desse modo são presumidos verdadeiros conforme ao Direito e ao caso concreto, até que se prove em contrário, ou seja, os atos da administração pública, possuem a presunção de veracidade e são considerados legítimos (MELLO, 2010).

O atributo da presunção de legitimidade autoriza de imediato a execução dos atos administrativos, ainda que caracterizados de vícios ou defeitos que possivelmente os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, tanto para a Administração, ou para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos, é admitido, todavia, a suspensão dos efeitos dos atos administrativos através de recursos na próprio ente administrador ou através de ações judiciais, em que são concedidas a suspensões liminares do ato, até o pronunciamento final de validade ou invalidade (MEIRELLES, 2013).

A presunção de veracidade e legitimidade implica no tocante em que o ato lavrado pela Administração pública são presumidos legais e verdadeiros, conforme o direito e o caso concreto, todavia não é absoluto e pode ocorrer o reconhecimento judicial e a decretação de sua nulidade, em consequência disso, a presunção de veracidade dos atos administrativos e seus pressupostos são admitidos como verdadeiros até prova em contrário por parte de quem alega, seja através de recurso interno ou decisões judiciais (GUEDES, 2008).

Hely Lopes Meirelles leciona sobre o tema com maestria e esclarece que:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma que a estabeleça. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos como verdadeiros até prova em contrário (MEIRELLES, 2004, p.156).

Os fundamentos para a existência desse atributo do ato administrativo, é manifestação da soberania estatal, juntamente com necessidade de garantir o pleno cumprimento dos atos da administração pública, em virtude do interesse público alcançado, visando garantir existência de controles administrativos e jurisdicionais sobre a veracidade e a legalidade do ato e dos fatos alegados (MORAES, 2002).

Diogo de Figueiredo Moreira Neto, sobre o tema, afirma que.

a legitimidade se deriva diretamente do princípio democrático, destinada a informar fundamentalmente a relação entre a vontade geral do povo e as suas diversas expressões estatais – políticas, administrativas e judiciárias. Trata-se de uma vontade difusa, captada e definida formalmente a partir de debates políticos, de processos eleitorais e de instrumentos de participação política dispostos pela ordem jurídica, bem como captada e definida informalmente pelos veículos abertos à liberdade de expressão das pessoas, para saturar toda a estrutura do Estado democrático, de modo a se tornar necessariamente informativa, em maior ou menor grau, conforme hipótese aplicativa, do exercício de todas as funções e em todos os níveis em que se deva dar alguma integração jurídica de sua ação. (MOREIRA NETO, 2010, p.89).

A presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos corresponde a exigências presentes nos princípios da celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar apenas na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade e veracidade de seus atos (MEIRELLES, 2004).

A idéia de que o ato administrativo goza da presunção relativa de legitimidade e veracidade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras de forma bastante respeitável e merece debates mais aprofundados.

Nesse sentido, Lúcia Vale Figueiredo afirma categoricamente que:

Se os atos administrativos desde logo são imperativos e podem ser exigíveis (i.e., tornam-se obrigatórios e executáveis), há de militar em seu favor a presunção *iuris tantum* de legalidade. Todavia, como bem assinala Celso Antônio, a presunção se inverte quando os atos forem contestados em juízo ou, diríamos nós, também fora dele, quando contestados administrativamente. Caberá à Administração provar a estrita conformidade do ato à lei, porque ela (Administração) é quem detém a comprovação de todos os atos e fatos que culminaram com a emanção do provimento administrativo contestado. Determinada, p. ex., a demolição de imóvel por ameaça à incolumidade pública, se houver contestação em juízo, deverá a Administração provar (por meio de estudos técnicos ou pareceres de profissionais competentes) que o imóvel ameaçava ruir e que desse fato resulta a periclitación da incolumidade pública (FIGUEIREDO, 2001, p.171).

Todavia essa afirmação da autora, no entanto, não é compartilhada pelo saudoso, Hely Lopes Meirelles, para ele:

(...) outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia (MEIRELLES, 2004, p.156).

Todavia, existem diversos casos em que não é tão fácil como parece, para o requerente, provar que os fatos alegados pelo órgão autuador não ocorreram, sendo necessário nesses casos, mitigar o entendimento da presunção de veracidade do ato administrativo, devendo ocorrer a distribuição do ônus da prova, para que haja um equilíbrio maior entre as partes do processo.

### **3.2 A Inversão do Ônus da Prova**

Em relação a inversão do ônus probatório, a autora afirma que não deverá ser invertido, tendo em vista que a parte interessada é quem deve provar a alegação de ilegalidade do ato administrativo, o ônus da prova deverá ser absoluto, todavia a parte que propôs a ação deverá, em princípio, provar que os fatos que se fundamenta a sua pretensão são verdadeiros, mas, isto não exclui a responsabilidade da administração de provar suas verdades, pois a legislação prevê em diversos casos, a

possibilidade de requisitar da Administração documentos que comprovem as alegações necessárias que facilitem a instrução do processo (DI PIETRO, 2009).

Sobre a presunção de veracidade e a inversão do ônus probatório, Demian Guedes, com maestria, leciona que:

(...) a opção por um Estado Democrático de Direito acarreta a adoção de processos democráticos e controláveis para a formação da verdade. Nesses processos, publicidade e transparência são princípios fundamentais, na medida em que possibilitam uma verificação efetiva da veracidade alegada pela Administração – contando o cidadão, inclusive, com a intervenção do Poder Judiciário. Esses princípios afastam a compreensão tradicional da presunção de veracidade e impõem a exteriorização objetiva dos fatos que fundamentam a atuação estatal, tornando-a controlável sem a necessidade de impor, em desfavor do particular, ônus probatórios de fatos negativos, que muitas vezes impossibilitam o exercício de seu direito de defesa em face do Estado (GUEDES, 2008, p.262).

Lúcia do Valle Figueiredo por sua vez, para esclarecer o aprendizado, de forma categórica afirma que:

(...) se a regra de que a prova é de quem alega não fosse invertida, teríamos, muitas vezes, a determinação feita ao administrado de prova impossível, por exemplo, da inocorrência da situação de fato. A prerrogativa de tal importância – presunção de legalidade – deve necessariamente corresponder, se houver confronto, a inversão do onus probandi. Isso, é claro, em princípio. Trazemos agora a contexto a aplicação de sanções. Muita vez torna-se difícil – ou quase impossível – provar que o sancionado não incorreu nos pressupostos da sanção (a prova seria negativa). Caberá, destarte, à Administração provar cabalmente os fatos que a teriam conduzido à sanção, até mesmo porque, em face da atuação sancionatória, vige, em sua plenitude, o inciso LIV, art. 5º, do texto constitucional. Na verdade, quando os atos emanados forem decorrentes de infrações administrativas ou disciplinares, não há como não se exigir da Administração a prova contundente da existência dos pressupostos fáticos para o ato emanado. Para isso, a motivação do ato é de capital importância (FIGUEIREDO, 2001, p.172).

Cumprir levar em consideração que as relações jurídicas entre Administração Pública e administrado são baseadas em sujeição e regras impostas pelo Estado, de forma unilateral, ou seja, o Estado é quem detém de todos os meios de provas possíveis, sendo nesse caso, e no mínimo coerente, portanto, impor ao ente estatal o ônus de provar os fatos alegados, principalmente nas hipóteses em que é juridicamente impossível o requerente se defender de uma eventual infração de trânsito, e posteriormente um recurso.

Para tanto, é possível estabelecer um critério razoável para a distribuição ou inversão do ônus probatório, a saber, se há recursos materiais e/ou tecnológicos

acessíveis à Administração para que esta comprove a existência da situação fática que motivou o ato administrativo, bem como se é possível ou não ao administrado comprovar que a motivação do ato não corresponde à verdade. Como exemplo, podem-se citar os casos de autuações de trânsito de excesso de velocidade ou de desrespeito à sinalização eletrônica em cruzamentos, nas quais equipamentos eletrônicos, devidamente aferidos pelo Instituto de Metrologia, fotografam o veículo do cidadão infrator.

Há casos, no entanto, em que a motivação do ato é fundamentada exclusivamente na palavra do agente público, tornando impossível ao administrado provar que a versão apresentada por aquele não correspondente à verdade, em especial quando o fato não foi presenciado por testemunhas. Como exemplo, pode-se citar o caso de uso irregular de luz alta em rodovias, em situações nas quais há apenas a presença do motorista autuado e da autoridade policial que procedeu à autuação (SANTOS, 2015).

Considerando que é impossível ao administrado a produção da prova de que não agiu de forma ilícita, pois não há sequer testemunhas do ocorrido, não se pode admitir como presumidamente verdadeira a afirmação contida na autuação, sob pena de violação à garantia constitucional da ampla defesa. Nesse caso, caberia à Administração comprovar, por meio de recursos tecnológicos disponíveis (fotografias ou filmagens, por exemplo), que o motorista acionou indevidamente o farol alto de seu veículo (SANTOS, 2015).

Quando se afirma que um facto é difícil de provar, quer significar-se a dificuldade de criação de uma convicção racional de coincidência entre a realidade processualmente descrita/relevante e a realidade. E a dificuldade que pode considerar-se juridicamente relevante, de criação de uma convicção racional acerca de uma dada descrição da realidade depende, em primeira linha, das características do facto ou das circunstâncias da sua ocorrência. Nesta acepção, poderá talvez dizer-se que a dificuldade de prova é eminentemente objectiva, ela é inerente ao facto em si (COSTA E SILVA 2013).

Nesse sentido, Carneiro Neto (2013) afirma que no momento em que os agentes declaram a existência de fatos relacionados aos administrados com base em suas próprias percepções, geralmente o fazem com amparo em registros probatórios a cargo da própria Administração, ou seja, é o Poder Público quem monopoliza o conjunto probatório, porque na maioria das vezes, a produção de prova se dá durante

o próprio processo de formação do ato, como quando o agente, utilizando-se de instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, constata motorista trafegando em excesso de velocidade.

Em síntese, a presunção de legitimidade do ato administrativo não deve prevalecer quando ao administrado for impossível a prova de sua alegação, sob pena de violação às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nesses casos de impossibilidade de produção da prova, cabe à Administração Pública demonstrar a ocorrência da situação fática que levou à edição do ato administrativo, em especial em se tratando de atuação estatal voltada à restrição de direitos dos administrados.

Quando do não acolhimento da defesa ou do indeferimento do recurso o julgador fica obrigado a motivar e fundamentar a decisão que proferiu, sob pena de macular o processo de tal forma que o torna nulo, como se observa no texto da Lei nº 9.784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:  
I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;  
II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;  
[...]  
V – decidam recursos administrativos (BRASIL, 1999).

A Administração é obrigada a expor os fundamentos em que está embasada para aplicar a sanção, ou seja, a decisão deve ser motivada na forma da lei, sendo assim além, de apontar o dispositivo normativo no qual se considera que foi violado, também deve esclarecer, o comportamento, comissivo ou omissivo, imputado e cuja ocorrência se subsume à figura infracional prevista na regra de Direito (MELLO, 2010, p. 859).

É claro que não se pode generalizar e afirmar que são todos os órgãos que ignoram as previsões normativas, mas também é fato que alguns órgãos de trânsito desprezam esses preceitos legais e quando questionado no recurso de defesa prévia ou até mesmo à JARI, esta simplesmente desconsidera a ausência de motivação e fundamentação da decisão da Autoridade que impôs a suposta penalidade, isso pode ser explicado talvez pelo vínculo que existe entre estes atores no órgão público, gerando insegurança e incertezas quanto as veracidades dos fatos alegados pela autoridade de trânsito.

Sendo Assim, outorgar tamanhas garantias ao Estado, ou seja a administração pública, especialmente aos órgãos de trânsito, é tornar legítimo qualquer acusação feita pelo agente público, por mais arbitrária que ela possa ser, sendo absolutamente dispensável que este comprove materialmente uma infração que supostamente foi cometida, transformando o Código de Trânsito Brasileiro num mero veículo de opressão a sociedade.

#### 4 PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO

Pode-se afirmar que o processo administrativo de trânsito ainda é novo na história das relações jurídicas no Brasil. Passando a apresentar evidência juntamente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a Lei 9.503/97.

Segundo o entendimento de Krigger (2000), o processo administrativo, no trânsito, ainda é recente, tendo surgido praticamente com o advento da Constituição Federal de 1988. Tem como base o processo administrativo disciplinar, sendo esse o mais comum, diferente apenas num aspecto, já que aquele objetiva averiguar as infrações dos integrantes da organização administrativa, enquanto que o de trânsito alcança os demais administrados.

O processo administrativo de trânsito está convencionado entre os arts.280 e 290 do Código de Trânsito Brasileiro, e para ser convalidado sua aplicação deve estar devidamente fundamentada nos princípios constitucionais. Desta maneira, contemplando o juízo natural, ampla defesa, contraditório e a fundamentação decisória (MITIDIÉRO,2005).

A respeito do tema , Medauar (2008) afirma que a processualidade está relacionado ao exercício do poder do estado, sendo que na esfera estatal, a imperatividade característica do poder, para não ser unilateral, deve sempre encontrar expressão em termos de igualdade e imparcialidade, no processo pré-constituído, por esse motivo a relevância dos momentos de formação da decisão como legitimação do poder em concreto, pois os dados do problema que surgem no processo permitem saber se a solução é correta ou no mínimo aceitável e se foi exercido o poder de acordo com os propósitos atribuído.

O Processo Administrativo na perspectiva de Simões (2004, p. 38) “é o conjunto de atos e fatos jurídicos que, observando uma sucessão ordenada, encaminham-se à produção de determinado ato administrativo, com vistas sempre à satisfação do interesse público”.

Complementando o entendimento, para Assis (2009, p. 200), “processo é o conjunto de atos coordenados para a obtenção de decisão sobre uma controvérsia no âmbito judicial ou administrativo”.

Defende-se que o procedimento administrativo é uma momento de comunicação entre administrador e administrado, uma uma vez que que propicia ao sujeito participar da forma de gerir a administração, no sentido em que acontece um

litígio até a conclusão, além de favorecer um sentimento de primor pelo cidadão para juntamente o bem comum. (Galvão, 2009).

#### **4.1 Infração de Trânsito**

Está disposto no art. 161 do CTB que:

Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX (BRASIL, 1997).

No entendimento de Silva (2008), para que uma conduta seja passível de uma penalidade ao condutor infrator, além de ir contrária à legislação de trânsito, igualmente deve existir a tipificação da mesma como uma infração de trânsito.

Segundo as lições de Abreu (2001), as infrações de trânsito devem estar dispostas no Código de Trânsito Brasileiro, enquanto que as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN, têm a finalidade interpretativa, visando auxiliar no entendimento da lei.

Krigger (2000), ensina que, para que uma infração de trânsito seja caracterizada, o condutor, mediante ação ou omissão ignore qualquer norma, de trânsito estabelecida no Código de Trânsito Brasileiro, que seja, regulamentada pelo órgão legítimo além da entidade executiva do trânsito competente.

Nas palavras de Rizzardo (2008), infração de trânsito é toda conduta contrária ao direito, imputável que independe da caracterização de culpa ou dolo, sendo estipulado por uma lei a pena cabível, portanto, diferenciando-se de um crime, tendo em vista que este por sua vez, contém características mais graves em relação a antijuricidade, periculosidade, aos elementos subjetivos e ao resultado pretendido.

Para dar abertura ao processo punitivo é fundamental e de grande relevância o preenchimento do auto de infração de trânsito, que sem o mesmo não é devidamente caracterizada a infração (MITIDIÉRO, 2005).

#### **4.2 Fases do Processo Administrativo De Trânsito**

O processo administrativo de trânsito seguindo o que é pré-estabelecido constitucionalmente tem como alicerce fundamental o respeito aos princípios vetores, os procedimentos administrativos agregados aos institutos do contraditório e da ampla

defesa, assim estabelecendo o devido processo legal no âmbito administrativo (MITIDIERO, 2005).

No entender de Krigger (2000, p.120) “Da mesma forma que o processo administrativo geral, também entendemos que o de trânsito possui cinco fases distintas, a saber: a instauração; a instrução; a defesa; o relatório e o julgamento”.

O processo deve ser instaurado pela autoridade de trânsito no prazo máximo de trinta dias após a data que for flagrada a suposta infração e expedindo a notificação ao interessado, para que este tenha oportunidade de apresentar defesa por escrito e se solicitar a oitiva de testemunhas observando o princípio do contraditório. Sempre que for apresentada defesa a autoridade de trânsito competente responderá com uma decisão fundamentada e expedirá nova notificação, desta decisão caberá recurso em 1ª e 2ª instância (SILVA, 2007).

Silva (2007) afirma ainda que o processo administrativo de trânsito é regido pelo informalismo, resguardando as formalidades para a Administração Pública fazendo com que garanta a segurança processual e obtenha ao final do processo a certeza jurídica embutida nos fatos narrados. O suposto infrator pode valer-se de ampla defesa, podendo produzir qualquer prova permitida pelo direito, acompanhar as fases processuais e utilizar todos os recursos possíveis.

O devido processo legal de trânsito deve ser fundamentado e regido de acordo com os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e razoável duração do processo legal, entre outros inerentes ao direito administrativo. Sendo assim, nesse entendimento, Justen Filho leciona que:

O direito administrativo contemporâneo caracteriza-se pela procedimentalização, instrumento indispensável de controle do poder estatal e de aperfeiçoamento da atuação governamental. Tal como acima exposto, o regime jurídico de direito administrativo alicerça-se sob dois pilares fundamentais. Um deles é a vinculação aos direitos fundamentais e o outro é a procedimentalização. (JUSTEN FILHO, 2011, p.305).

O procedimento para a aplicação de multas de trânsito é composto de início com o auto de infração, de onde terá o início do processo e notificação do condutor em prazo máximo de trinta dias. O interessado irá dispor do mesmo prazo para apresentar a defesa da autuação que será julgada, e em caso do condutor não ter suas pretensões alcançadas poderá apresentar recurso da decisão perante a JARI em primeira instância e sendo confirmada a penalidade, pode recorrer para o

CONTRAN, CETRAN ou CONTRADIFE em segunda instância, assim pondo fim ao processo nas vias administrativas (LUZ, 2011).

#### **4.2.1 Autuação**

A autuação é o ato administrativo que o agente de trânsito realiza ao preencher um Auto de Infração após flagrar um acontecimento tipificado como infração, no intuito de levar a situação fática ao conhecimento da autoridade de trânsito, que por sua vez iniciará o devido processo legal de trânsito e aplicação de penalidade se for o caso (SILVA, 2008).

Autuar é anotar, registrar, reproduzir no auto, o que acontece na via quando envolvida a circulação, o agente de trânsito que está fiscalizando ou controlando o trânsito, verificada alguma conduta que contrarie a legislação, tem a responsabilidade de lavrar registro, isto é, preencher no auto de infração com anotação dos dados do veículo, do condutor e da infração que supostamente cometida (RIZZARDO, 2008).

O § 3, do art. 280 do CTB, dispõe ainda que não sendo possível a autuação em flagrante do condutor infrator, poderá o agente de trânsito relatar o fato à autoridade competente no próprio auto de infração, informando ao mesmo os dados a respeito do veículo (BRASIL, 1997).

O processo para a apuração de ocorrência de infração de trânsito inicia-se com a lavratura de auto de infração. Este, de seu turno, consubstancia-se em um documento escrito, onde se descreve uma conduta provavelmente ilícita, prevista legalmente no Código de Trânsito Brasileiro (MITIDIERO, 2005).

#### **4.2.2 Auto de Infração de Trânsito (AIT)**

Mitidiero (2005) afirma que a lavratura do Auto de Infração inicia o procedimento para atribuir a punição administrativa, este documento deverá ser escrito, devendo relatar da forma mais clara possível a conduta considerada ilícita e tipificada no Código de Trânsito Brasileiro. Os equipamentos eletrônicos, famoso radar, servem para flagrar diversas condutas ilícitas dos condutores, tendo como principal atributo um meio de comprovação da infração, sendo utilizado pelo agente atuador para a lavratura do auto de infração, neste documento deverá conter a identificação do equipamento que flagrou a conduta supostamente ilícita, sob pena de

contrariar os princípios constitucionais do devido processo legal, da legalidade, do contraditório e ampla defesa e assim motivar a nulidade de todo o procedimento fiscalizatório.

Silva (2007), sua vez ensina que é admitido a cada órgão ou entidade de trânsito a autonomia de adotar modelo próprio do Auto de Infração de Trânsito, contudo, observando sempre os requisitos mínimos previstos no CTB e nas resolução do Conselho Nacional de Trânsito e do Departamento Nacional de Trânsito, desta forma, tornando efetivo os princípios constitucionais, principalmente o da legalidade visando garantir a validade do documento.

De acordo com o entendimento de Rizzardo, (2008) a competência para lavratura do auto de infração de trânsito se dá por designação da autoridade competente de trânsito com jurisdição sobre a via, corre que a prévia existência de um convênio entre os membros é fundamental. Vale informar que esta atribuição também pode ser estendida as policias militares daquela jurisdição, servidores, estatutário ou celetista, como também para servidor civil. Em concordância com o que prescreve art. 21 e seguintes do CTB.

Seguindo o mesmo raciocínio, Mitidiero (2005), afirma que a competência está atribuída a pessoa civil ou policial militar, credenciados pela autoridade de trânsito competente para o exercício das atividades fiscalizatórias, operacionais, de policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

Rizzardo (2008), informa que as inconsistências, falhas ou vícios no auto de infração, a falta de expedição da notificação da autuação no prazo estabelecido pela legislação de 30 (trinta) dias, são pressupostos que ensejam o arquivamento do auto por parte da autoridade competente de trânsito, até mesmo de ofício, vale salientar que após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, o Estado perde o direito de exigir o cumprimento das penalidades decorrentes da suposta infração descrita no auto de infração.

O auto de infração, para ser considerado consistente e regular, possui requisitos de ordem material e formal, todos dispostos no art. 280 do CTB. São considerados Materiais, porque dizem com o conteúdo, com a caracterização do objeto do auto, formais, pois regula a forma pela qual a Administração Pública deve proceder para que exista e seja considerado válido o documento ( MITIDIERO, 2005).

O Código de trânsito Brasileiro estabelece no art. 280, quais os requisitos e informações essenciais deverão constar no auto de infração ( Ver Anexo 1):

- a) tipificação da infração;
- b) local, data e hora do cometimento da infração;
- c) caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários a sua identificação;
- d) o prontuário do condutor, sempre que possível;
- e) identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador ou equipamento que comprovar a infração;
- f) assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração (BRASIL.1997).

A ausência de qualquer um dos requisitos considerados obrigatórios e fundamentais tornará o auto de infração inconsistente e irregular, tendo como principal consequência o seu arquivamento pela autoridade competente de trânsito (MITIDIERO, 2005).

#### **4.2.3 Notificação da autuação**

A notificação é um ato formal do processo, que tem por objetivo dar ciência ao acusado da infração do processo e deve apresentar o tempo inerente para a defesa, o prazo é o previsto em lei independente de qual infração foi cometida (Justen Filho, 2011) (Ver anexos 2 e 3).

Em sua obra Mitidiero, leciona que:

A predita notificação da autuação pode dar-se de duas formas: (a) presencialmente, através de aposição, no próprio auto, da assinatura do condutor (aí em consonância com o que estabelece o art. 280, VI) e, se impossível a presença do atuado e colheita do signo, (b) através de expedição, via postal, pela autoridade de trânsito, de tal notificação (inciso II, parágrafo único, art. 281) (MITIDIERO, 2005, p.1329).

Segundo entendimento de Silva (2018) é obrigatório que o órgão de trânsito dê ciência ao proprietário do veículo que supostamente cometeu uma infração, para que este possa indicar o condutor e querendo apresentar defesa da autuação. Sempre que o proprietário não for o condutor ou que por alguma razão não tenha sido possível identificar o condutor.

A notificação feita através remessa postal, e devolvida por desatualização do endereço é considerada válida para todos os efeitos, ou seja, nos caso de transferência do domicilio ou residência, o proprietário deverá comunicar o novo endereço num prazo de até 30 dias, dessa forma, restando comprovado que ocorreu a notificação, inclusive nos casos de aplicação de penalidade ao condutor, encaminhada para o endereço que consta no registro do órgão de trânsito

competente, será considerada válida, inclusive para contagem do prazo recursal (RIZZARDO, 2000).

Todavia, segundo o entendimento de Vasconcelos; Cruz e Swensson (2000), a regra inserida no §1º do artigo 282 do CTB não deverá ser aplicada, por violar diretamente o princípio constitucional da ampla defesa, o prazo para defesa deve-se iniciar da efetiva notificação do condutor infrator.

Ainda sobre a notificação da autuação, o artigo 280, em seu inciso VI, do CTB estabelece que:

Ocorrendo uma infração prevista da legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, na qual constará: [...] VI-assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração (BRASIL, 1997).

Os dados constantes no auto de infração deverão aparecer na notificação de forma clara para que o condutor possa ter maior clareza sob a infração a ele imputada, e logo após decidir se irá recorrer da infração ou assumir o ônus sem questionar a suposta infração de trânsito (RIZZARDO, 2000).

#### **4.2.4 Defesa da autuação**

O condutor que supostamente cometeu a infração de trânsito tem o direito de ficar inconformado com a punição a ele imposta. Um dos caminhos para combater a infração que lhe fora aplicada é usar dos recursos legalmente previstos, constituindo advogado, ou não, se a infração é administrativa. Quando o condutor opta por recorrer, se passa a analisar de formaminuciosa as eventualidades de cada infração, que lhe possa ser imputada. Alcança melhor o espírito da lei na definição das figuras legais; aperfeiçoa-se em seu procedimento. Com isso também impõe que o órgão repressor se esmere e tome mais consciência de sua missão (ABREU, 2001).

Os requerimentos, e os pedidos de defesa da autuação são analisados pela autoridade de trânsito competente, isto é, aquela que aplicou a autuação, normalmente são auxiliados por uma Comissão, constituída por membros nomeados pela autoridade de trânsito competente (RIZZARDO, 2000).

Vale salientar que a referida defesa não está expressamente prevista no Código de Trânsito, entretanto, é de grande valia para agilizar o processo e diminuir o número de recursos a JARI que eventualmente seriam julgados procedentes. Trata-se da exposição de fatos que impliquem na nulidade do auto de infração, nesta fase

apenas se discute a consistência do auto de infração com a defesa sendo apresentada a autoridade competente na circunscrição sobre a via. (KRIGGER, 2000).

Portão (2004), afirma em sua obra que o prazo para apresentar a defesa é de até 30 dias, sendo iniciado sua contagem a partir do recebimento do Auto de Infração, nos casos em que o condutor é abordado, ou do mesmo tempo a contar da notificação de autuação. Caso o condutor não respeite o prazo ou caso entre com a defesa da autuação e a mesma seja indeferida, nessa situação é imposta a penalidade de multa, podendo assim apresentar recurso junto a Junta Administrativa de Recursos e Infrações-JARÍ competente.

Sobre o tema em discussão afirma Medauar que:

Caráter prévio da defesa – Consiste na anterioridade da defesa em relação ao ato decisório. A garantia da ampla defesa supõe, em princípio, o caráter prévio das atuações pertinentes. A anterioridade da defesa recebe forte matiz nos processos administrativos punitivos, pois os mesmos podem culminar em sanções impostas aos implicados (MEDAUAR, 2010, p.176).

Em sua obra, Carvalho Filho (2013) ensina que o princípio da ampla defesa não pode ser interpretado de forma restritiva, principalmente quando se trata de processos com litígios e com acusados.

#### **4.2.5 Julgamento**

Silva (2008), explica que o responsável pelo julgamento e consistência do auto de infração de trânsito é a autoridade de trânsito competente com jurisdição sobre a via, caso seja julgado improcedente o recurso apresentado na defesa prévia, a autuação se transforma em uma penalidade pecuniária, isto é, a os valores referentes as infrações que o condutor supostamente cometeu. (Ver anexos 4)

Rizzardo (2008), complementa o entendimento e informa que as atribuições para o julgamento da defesa de notificações estabelecida no Código de Trânsito Brasileiro, podem ser estendida, mediante convênio entre os órgãos que atuam na mesma circunscrição da via, e em razão da matéria. Vale salientar que a autoridade que exerce a jurisdição sobre a via é a competente para instaurar e julgar o processo administrativo, e caso ocorra a improcedência do recurso, deverá aplicar a penalidade adequada diante do caso concreto.

É de indiscutível importância o dever de a Administração Pública decidir e ainda, fundamentar suas decisões quando estas implicarem diretamente no patrimônio dos administrados e na aplicação de sanções (CARVALHO FILHO, 2013).

Kriger (2000), com total propriedade sobre o tema, afirma que o julgamento é o momento em que a autoridade de trânsito julgadora, analisa todas as alegações e provas constituídas no curso do processo para formar seu convencimento, sendo assim quando a autoridade julgadora tiver conclusão sobre o caso, emitirá relatório devidamente fundamentado, informando a decisão que fora tomada para possíveis recursos do requerido.

Nesse entendimento, Didier Junior, com maestria esclarece que:

Não é à toa que o texto constitucional expressamente atribuiu a sanção de invalidade à decisão não-motivada. Para que esta sanção seja aplicada, é necessário que o ato (decisão) contenha um defeito (ausência de fundamentação).

[...]

É justamente porque há (existe) decisão, em tais hipóteses, que ela pode ser anulada pelo tribunal para que outra seja proferida (não se anula o que não existe). Trata-se de vício gravíssimo, que pode ser conhecido de ofício e permite a sua invalidação mediante o ajuizamento da ação rescisória (DIDIER JUNIOR, 2013, p.333).

O julgamento é a fase final do processo e deverá conter um breve resumo dos fatos alegados, como também a fundamentação com o dispositivo previsto em lei que fora supostamente violado pelo condutor infrator, a decisão deverá ser fundamentada sob pena de ser considerada inválida, pois, prejudicaria o princípio da ampla defesa, tendo em vista que uma vez não apresentados argumentos para serem rebatidos em um eventual recurso (MAZZA, 2011).

#### **4.2.6 Recurso à JARI (Junta Administrativa de Recursos de Infração) – 1ª instância**

Os Recursos administrativos são os meios formais de controle administrativo, com isso, através destes recursos o requerente tem a oportunidade de postular sua defesa, junto ao órgãos da Administração competente, dependendo do caso concreto, a reavaliação de determinado atos administrativos que por ventura fora aplicado (CARVALHO FILHO, 2013).

As competências das JARI's estão regulamentadas no artigo 17 do Código de Trânsito Brasileiro, no qual estabelece:

Art. 17. (...) I – julgar os recursos interpostos pelos infratores; II – solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida; III- encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.(BRASIL,1997).

A JARI trata-se de um órgão colegiado constituído para julgar eventuais recursos interpostos contra notificações de infrações, aplicadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito de seu respectivo funcionamento, de acordo com o art. 17 do CTB. Vale informar que o julgamento de primeira instância da fase administrativa e suas respectivas decisões podem ser revistas pelo CONTRAN, CETRAN ou CONTRADIFE, conforme o art. 12, XII e 14, V, “a” do CTB (BRASIL,1997).

Consoante entendimento do doutrinador Portão (2006), A JARI é composta por juntas administrativas onde os membros indicados, julgam os recursos interpostos pelos condutores autuados, sendo que o julgamento de cada recurso é apreciado por no mínimo três membros, um deles atuando como relator do que deve analisar as alegações e provas do recorrente, formulando seu parecer por escrito, cumpre esclarecer que este parecer que pode ser acolhido ou rejeitado pelos outros membros da JARI.

As Juntas Administrativas de Recursos e Infrações JARI's serão compostas por três componentes, cada um desses representantes contará com um substituto, no qual o presidente será determinado pelo CONTRAN, um componente determinado pela entidade máxima que representa os condutores e um representante do órgão que aplicou a pena. Vale lembrar que serão instituídas quantas JARI's forem necessárias, variando de acordo com a quantidade de recursos interpostos em cada região. Os recursos deverão ser repartidos alternadamente entre as Juntas, os julgamentos apenas poderão ser realizados com a composição completa dos membros, os julgamentos devem ocorrer por ordem cronológica, salvo nos casos e, que exista alguma prioridade, como por exemplo nos recursos que apresentem que discussão sobre suspensão ou apreensão de habilitação (KRIGGER, 2000).

Sendo indeferido o recurso de defesa da autuação (defesa prévia) poderá o condutor ou proprietário do veículo apresentar recurso perante JARI, que terá o prazo de trinta dias para realizar o julgamento do recurso, o mesmo não terá efeito

suspensivo e como também a obrigação do recolhimento relativo ao custo da penalidade para ser conhecido (SILVA, 2007).

O prazo para o julgamento do recurso pela JARI é de até trinta dias, todavia, o prazo estabelecido pela legislação de trânsito pode ser excedido, diante de motivos de força maior, nesse caso poderá o recurso ter efeito suspensivo, de ofício ou solicitado pelo requerente. Assim como no julgamento do auto de infração, a JARI deve formalizar ato que demonstre a decisão sobre o recurso interposto, de forma motivada, ou seja, definindo quais preceitos legais foram supostamente violados pelo condutor infrator (MARTINS, 2006).

Rizzardo (2008) reconhece que o julgamento da JARI não é definitivo, e que o início do prazo para um possível recurso se dá na data do conhecimento da decisão proferida ao proprietário do veículo, que poderá ser feita por meio de publicação na forma de edital, por meio da imprensa ou de notificação, sendo que o meio mais usual é a prova da expedição da carta mediante comprovação do registro postal, que já considerada suficiente para provar que de fato houve a notificação. O condutor responsável pela suposta infração e a autoridade que aplicou a infração são parte legítimas para recorrer das decisões proferidas.

#### **4.2.7 Recurso ao CETRAN (Conselho Estadual de Trânsito) – 2ª instância**

O Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN), é um órgão de trânsito que desempenha o exercício de as suas atribuições relevantes no contexto de um trânsito que avança, ao mesmo tempo que ao desenvolvimento rodoviário e ao advento da indústria automobilística, a passos largos, desde o advento da legislação de 1941 (ALMEIDA, 2006).

O artigo 14 do Código de Trânsito Brasileiro trás expresso a competência dos CETRAN's da seguinte forma:

Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições; II - elaborar normas no âmbito das respectivas competências; III - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito; IV - estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito; V - julgar os recursos interpostos contra decisões: a) das JARI; b) dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica; VI - indicar um representante para compor a comissão examinadora de

candidatos portadores de deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores; VII - (VETADO) VIII - acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN; IX - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Municípios; e X - informar o CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 333. XI - designar, em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores. § único. Dos casos previstos no inciso V, julgados pelo órgão, não cabe recurso na esfera administrativa (BRASIL, 1997).

As Incubências para analisar o recurso provindo da JARI, quando imposta a punição por órgão da União e mantida em primeira instância, o eventual recurso deverá ser encaminhado ao CONTRAN, no qual será analisado por um colegiado composto pelo coordenador geral da JARI, o presidente da junta que analisou o recurso e mais um presidente de outra JARI, e dos pareceres proferidas de órgãos ou entidades de trânsito estadual ou municipal ou do Distrito Federal serão apresentados eventuais recursos ao CETRAN ou CONTRADIFE, dependendo do órgão que autuou (RIZZARDO, 2008).

Dos julgamentos proferidas pelas JARI's que não considerarem as razões da defesa, cabe recurso para instância superior no prazo de até trinta dias, é considerado iniciado o prazo inicial a partir da publicação em diário oficial ou da notificação feita pelos correios, ou seja, momento em que o requerente toma conhecimento da decisão imposta pela JARI, caso perca o prazo de trinta dias, o direito de recorrer fica precluso, cabe informar que o julgamento feito em segunda instância põe fim ao pleito na âmbito administrativo (SILVA, 2007).

Meirelles, (2005), afirma que exauridos os meios de impugnação administrativa, ou seja, após encerrar todas as esferas de recurso, torna-se irrevogável, administrativamente, a última decisão, todavia, não deixa de ser pleiteada por vias judiciais.

Di Pietro (2005, p. 486), por sua vez ensina que: “trânsito em julgado no direito administrativo, não tem o mesmo sentido que no direito judiciário. Ela significa apenas que a decisão se tornou irretroatável pela própria Administração”.

Em relação as atribuições administrativas dos CETRANs, nos âmbitos dos respectivos Estados e Distrito Federal, não se pode, à vista disto, negar que os

CETRANs exercem atribuição normativas e também consultivas, dentro do Sistema Nacional de Trânsito. Isto acarreta em afirmar, que no uso das atribuições, os CETRANs, regulamentam e deixam clara as normas legais, tendo como função a adequada aplicação das leis de trânsito, de forma a garantir um entendimento voltado a pacificação das normas, garantindo um entendimento comum entre as os órgãos julgadores. (MITIDIERO, 2005).

## 5 CONCLUSÃO

Na presente monografia buscou-se analisar primeiramente o estudo dos atos administrativos, em especial no que toca os elementos do ato administrativo, dentre as várias conceituações consagradas na doutrina brasileira, analisando de forma minuciosa os fatos administrativos e os atos da administração pública.

O presente trabalho buscou analisar também, de uma forma mais crítica, os atributos dos atos administrativos, com o olhar voltado especialmente ao atributo da presunção de veracidade e legitimidade, demonstrando através de diversos entendimentos doutrinários que a inversão do ônus da prova, pode ser uma solução para o problema tratado.

Após abordagem dos aspectos supracitados, passou-se a analisar o Processo administrativo de trânsito, neste capítulo, no que diz a respeito ao conceito e as etapas do processo administrativo de trânsito.

Através de entendimento doutrinário e experiência pessoal, ficou evidente o entendimento de que os julgamentos dos recursos feitos perante a JARI, não podem ser analisados e julgados de qualquer forma, abusando da justificativa que o agente de trânsito goza do atributo da presunção de veracidade, e que ônus de provar é do cidadão.

Cumprido esclarecer também que o recorrente deverá juntar aos autos provas consistentes e que fundamentem suas argumentações, todavia verificamos ao longo do trabalho, que existem situações em que o autuado pela suposta infração, fica impossibilitado de provar os fatos alegados, pois, a administração pública detém todos os meios necessários probatórios.

Vale salientar que os membros da JARI não podem deferir um recurso sem que existam provas concretas, todavia, cabe a administração pública não usar de má fé o atributo da presunção de veracidade, dificultando o êxito em um possível recurso por parte do requerente.

Por fim, espera-se que esta pesquisa contribua para ampliar o debate em torno do direito administrativo, especialmente na seara do processo administrativo de trânsito, tema de grande relevância, nos tempos atuais.

Conclui-se, portanto com o entendimento de que a monografia apresentada pode ser vista como uma forma de disseminar um maior interesse sobre o tema e motivar novos debates entre doutrinadores e autoridades competentes dos órgãos, no

que pese tanto ao julgamento dos possíveis recursos, quanto à defesa dos mesmos. É fundamental destacar que o Departamento Trânsito de Sergipe- DETRAN, não está isento de erros e vícios, quanto aos julgamentos dos processos, como restou comprovado nos anexos ao analisarmos os julgamentos proferidos pela JARI deste órgão.

Sendo assim, a relevância deste trabalho está centrada em fazer com que o direito de todo condutor autuado seja respeitado, através de um processo administrativo que respeite os princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório, e que as autoridades julgadoras fundamentem suas decisões de forma correta, e clara, visando a garantir a devida segurança jurídica entre a administração pública e os direitos da coletividade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Waldyr de. **Trânsito: como policial, ser policiado e recorrer das punições**. 2. ed. rev. e ampl Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ASSIS, Jorge César de. **Curso de direito disciplinar militar: da simples transgressão ao processo administrativo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p.200.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Direito administrativo**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Ação Popular. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm)>. Acesso em: 03 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm)>. Acesso em: 02 out. 2018.

CARNEIRO NETO, Durval. **Presunção de legitimidade: nem sempre é como diz o guarda da esquina**. Revista brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 11, n;41, p. 151-177, abr./jun. 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 26.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

COSTA E SILVA, Paula. **A prova difícil: da probatio levior à inversão do ônus da prova**. Revista de processo, v. 38, n. 222, p. 149-171-, ago. 2013.

CRETELLA JUNIOR, José. **Tratado de direito administrativo, vol. II: teoria do ato administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito administrativo**. 11. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Adminitrativo**. 22<sup>a</sup>. ed. 2<sup>a</sup>. reimp. São Paulo: Atlas, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil 2: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2013.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. **Vinculação e discricionariedade nos atos administrativos**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v.222, p.97-116, out./dez. 2000.

GALVÃO, Rodrigo. **Democracia, processo administrativo e direitos fundamentais**. disponível em: CARLIN, Volnei Ivo; CARLIN, Volnei Ivo. Grandes temas de direito administrativo: homenagem ao professor Paulo Henrique Blasi. Florianópolis: Conceito; Millennium, 2009.

GUEDES, Demian. **A presunção de veracidade e o Estado Democrático de Direito: uma reavaliação que se impõe**. In: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; ARAGÃO, Alexandre Santos de (org.). Direito Administrativo e seus novos paradigmas. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

GUEDES, Demian. **Processo administrativo e democracia: uma reavaliação da presunção de veracidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 7. ed., rev. atual. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

KRIGGER, Ilson Idalécio Marques. **Processo administrativo e defesa do infrator no novo código de trânsito brasileiro: incluindo a lei nº 9.503/97 anotada**. 3.ed. Porto Alegre: Síntese, 2000.

LUZ, Valdemar P. da. **Trânsito e veículos: responsabilidade civil e criminal**. 6.ed. rev. e ampl São Paulo: Conceito, 2011.

MARTINS, Sidney. **Multas de Trânsito: defesa prévia e processo punitivo**. 1.ed. 5 tir. Curitiba: Juruá, 2006.

MAZZA, Alexandre; ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. **Prática de direito administrativo**. 2. ed. rev. e atual São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MEDAUAR, Odete. **A processualidade no direito administrativo**. 2. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28 ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 20. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

MITIDIERO, Nei Pires. **Comentários ao código de trânsito brasileiro: (direito de trânsito e direito administrativo de trânsito)**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA NETO, Diego de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo, **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 13. ed. rev., amp. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

OLIVEIRA, Régis Fernandes, **Ato Administrativo**. 5 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PORTÃO, Sérgio de Bona. **Código de trânsito brasileiro – Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997. Coletânea de Legislação de Trânsito e Resoluções do CONTRAN**. Tubarão: Gráfica e Editora Copiart, 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. **Comentários ao código de trânsito brasileiro**. 7.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SANTOS, Adriano Vitalino dos. **A prova diabólica e sua influência sobre a presunção de legitimidade do ato administrativo**. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao067/Adriano\\_dosSantos.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao067/Adriano_dosSantos.html)> Acesso em: 20 de Outubro de 2018.

SILVA, Ricardo Alves da Silva, **Tudo o que você precisa saber sobre as infrações de trânsito: doutrinas, jurisprudências e pareceres dos órgãos executivos e normativos de trânsito**. Concórdia/SC, 2008.

SIMÕES, Mônica Martins Toscano. **O processo administrativo e a invalidação de atos viciados**. São Paulo: Malheiros, 2004.

ANEXOS

ANEXO 1 – AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO (AIT)

1 - AI - AUTO DE INFRAÇÃO									
 Governo de Sergipe Secretaria de Segurança Pública de Sergipe - SSP/SE Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SE Polícia Militar do Estado de Sergipe - PM/SE			1.1 - Código do Órgão Atuador 127.100 DETRAN		1.2 - Identificação do Auto de Infração V Nº 439641				
2 - IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO									
2.1 - Placa		2.2 - UF		2.3 - Marca/Modelo					
ORE4937		AL		HONDA / XR6 300					
AAA 1111		BBB 2222		CCC 3333		DDD 4444		EEE 5555	
FFF 6666		GGG 7777		HHH 8888		III 9999		JJJ 0000	
KKK		LLL		MMM		NNN		OOO	
PPP		QQQ		RRR		SSS		TTT	
UUU		VVV		WWW		XXX		YYY	
ZZZ									
2.4 - Espécie		2.5 - Categoria		2.6 - Tipo		2.7 - Categoria		2.8 - Categoria	
<input type="checkbox"/> de carga <input checked="" type="checkbox"/> de passageiros <input type="checkbox"/> misto		<input type="checkbox"/> de competição <input type="checkbox"/> de tração <input type="checkbox"/> de coleção		<input type="checkbox"/> especial <input type="checkbox"/> de coleção					
3 - IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR									
3.1 - Nome									
LUCAS GABRIEL LEZTE DA MOTA									
3.2 - CNH / PPD / ACC									
3.3 - UF									
3.4 - CPF									
3.5 - Assinatura do condutor									
3.6 - CERTIDÃO									
<input checked="" type="checkbox"/> Condutor recusou-se a assinar <input type="checkbox"/> À Revelia									
4 - IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL DA INFRAÇÃO									
4.1 - Local da Infração									
AVENIDA ALEM FRENTE A ZIMPOSTRIA									
MZA									
4.2 - Data									
26/12/2017									
4.3 - Hora									
18:30									
4.4 - Cód. Munic.									
3495									
4.5 - Nome do município									
SOCORRO									
4.6 - UF									
SE									
5 - TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO									
5.1 - ENQUADRAMENTO									
<input checked="" type="checkbox"/> 50100 Dirigir sem CNH / PPD / ACC <input type="checkbox"/> 50371 Dirigir com CNH de categoria diferente <input type="checkbox"/> 50450 Dirigir com CNH/PPD vencida há mais de 30 dias <input type="checkbox"/> 51691 Dirigir sob a influência de álcool <input type="checkbox"/> 52070 Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança <input type="checkbox"/> 60174 Executar operação de retorno passando por cima de canteiro de divisor de pista <input type="checkbox"/> 60501 Avançar o sinal vermelho do semáforo <input type="checkbox"/> 60502 Avançar o sinal de parada obrigatória <input type="checkbox"/> 64080 Portar no veículo placas de identificação em desacordo c/ especificação Contran <input type="checkbox"/> 65561 Conduzir o veículo com o leque de identificação violado/falsificado <input type="checkbox"/> 65991 Conduzir o veículo que não esteja registrado <input type="checkbox"/> 65992 Conduzir o veículo registrado que não esteja devidamente licenciado <input type="checkbox"/> 73662 Dirigir veículo utilizando-se de telefone celular <input type="checkbox"/> 76331 Dirigir veículo segurando telefone celular <input type="checkbox"/> 76332 Dirigir veículo manuseando telefone celular <input type="checkbox"/> 65300 Usar no veículo equip c/ som em volume/frequência não autorizados pelo Contran <input type="checkbox"/> 66020 Conduzir o veículo com qualquer uma das placas sem legibilidade e visibilidade <input type="checkbox"/> 66102 Conduzir veículo com característica alterada <input type="checkbox"/> 66372 Conduzir o veículo com equipamento obrigatório ineficiente/incoperante <input type="checkbox"/> 66450 Conduzir o veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo Contran <input type="checkbox"/> 66610 Conduzir o veículo com equipamento ou acessório proibido <input type="checkbox"/> 66700 Conduzir o veículo c/ equip do sistema de iluminação e de sinalização alterados <input type="checkbox"/> 67000 Conduzir o veículo c/ vidros totalmente cobertos por película <input type="checkbox"/> 67261 Conduzir o veículo em mau estado de conservação <input type="checkbox"/> 69120 Conduzir o veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos no CTB <input type="checkbox"/> 70301 Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor sem capacete de segurança <input type="checkbox"/> 72422 Em movimento de dia, deixar de manter acesa luz baixa nas rodovias <input type="checkbox"/> 75790 Recusar submeter teste, exame clin, peric, ou proc q permita certificar influenc álcool/sub psic form art. 277									
5.2 - Outra Infração - Enquadramento					5.3 - Descrição da infração				
5.4 - Instrumento aferido utilizado:					5.5 - Nº de Série do Aparelho		5.6 - Limite regulamentado		
							0,00mg/L		
5.7 - Marca/Modelo			5.8 - Nº do Teste		5.9 - Medição Realizada		5.9.1 - Valor Considerado		
					mg/L		mg/L		
5.9.2 - Observações: CONDUTOR AUSENTOU-SE DO LOCAL									
6 - AGENTE AUTUADOR									
6.1 - UNIDADE PM: SEBPM			6.2 - Posto ou grad. SD		6.3 - Matrícula 20376		6.4 - Assinatura [Assinatura]		6.5 - R.G. 20140916
MOD. 012_11_2016 1ª Via - Branca Processamento / 2ª Via - Assil Infrator / 3ª Via - Amarela Controla									

Fonte: DETRAN/SE (2017).

## ANEXO 2 – NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – NAIT

DETRAN/SE		NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - NAIT		Nº do Auto V 00283240		
<p>Pelo presente documento o Diretor/Superintendente do(a) DETRAN/SE, notifica Vossa Senhoria da Infração de Trânsito aqui descrita. ATENÇÃO: Não utilize este documento para pagamento. Aguarde o envio da Notificação de Imposição da Penalidade (NIP) com o boleto bancário.</p>						
DADOS DA INFRAÇÃO	Órgão Autuador:	DETRAN/SE	Código Órgão Autuador:	0127100		
	Órgão Competente:	DETRAN/SE	Código Órgão Competente:	0127100		
	Placa / UF:	PZG3305/MG	Ano Fabricação:	Marca/Modelo/Especie:	FORD/KA SE 1.0 HA B	
	Local:	AV. HERACLITO ROLLEMBERGEM FRENTE A PRACA DA JUVENTUDE A				
	Data da Autuação:	22/05/2017	Hora da Autuação:	12:00:00	Enquadramento:	167
	Agente Autuador / Aparelho:	205577				
	Descrição:	DESOCORRAMENTO INFRAÇÃO: 1 – DEIXAR O CONDUTOR DE USAR O CINTO SEGURANÇA				
	Condutor Identificado:				Reg: 0000000000	Código Infração: 5185
	Pontuação:	005	Velocidade (Km)			
		Med. Altera: 0,00	Med. Considerada: 0,00	Med. Regulamentada: 0,00		
Cód. RENANF / INFRAEST:	02676197975	Data de Expedição:	31/05/2017	Nº da NAIT 9000691726		
DETRAN/SE		FORMULÁRIO DE INDICAÇÃO DO REAL INFRATOR		Nº do Auto V 00283240		
<p>Não sendo V. Sa. o responsável pela infração, ou sendo o veículo registrado em nome de pessoa jurídica, informe o real infrator, procedendo da seguinte forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Preencha o formulário de Indicação do Infrator abaixo, registrando os dados do verdadeiro responsável pela infração e entregue-o na AV TANCREDO NEVES S/N PONTO NOVO - 49000000 - ARAÇAJU / SE OU QUALQUER UNIDADE DE ATENDIMENTO DO DETRAN/SE.</li> <li>O proprietário e o infrator devem assinar por estanco e reconhecer firma das assinaturas.</li> <li>Envie este formulário até 10/07/2017 para o órgão competente pela infração, junto com a fotocópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação-CNH, Permissão para Dirigir - PpD ou Autorização para Conduzir Ciclomotor - ACC do condutor infrator, bem como, documento de identificação do proprietário ou seu representante legal.</li> <li>Não sendo indicado o condutor infrator, será registrado em seu prontuário a pontuação referente à infração cometida.</li> <li>Será considerada inválida a indicação que venha preenchida de forma incompleta, deficiente, sem assinatura original ou sem fotocópia legível deste documento e da CNH, PpD ou ACC.</li> <li>Imputando ao proprietário do veículo a responsabilidade pela infração (Art. 5º, Inciso IX, Res. 619/2016).</li> <li>A veracidade das informações prestadas, bem como, os documentos fornecidos será de inteira responsabilidade administrativa, criminal e cível do declarante, sob pena do Art. 299 do Código Penal (Art. 5º, Inciso XI, Res. 619/2016).</li> <li>Todos os documentos devem ser autenticados.</li> <li>Na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos incisos deste artigo, deverá ser anexado ao Formulário de Identificação do Condutor Infrator: I - ofício do representante legal do Órgão ou Entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento do cometimento da infração, para veículo registrado em nome dos Órgãos ou Entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; ou II - cópia de documento onde conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e compareça a posse do veículo no momento do cometimento da infração, para veículos registrados em nome das demais pessoas jurídicas. O documento referido no item II deverá conter, no mínimo, identificação do veículo, do proprietário e do condutor, cláusula de responsabilidade pelas infrações e período em que o veículo esteve na posse do condutor apresentado, podendo esta última informação constar de documento em separado assinado pelo condutor. Seção II Responsabilidade do Proprietário.</li> <li>Em se tratando de condutor estrangeiro, além do atendimento às demais disposições deste artigo, deverão ser apresentadas cópias dos documentos previstos em legislação específica. O formulário de identificação do condutor infrator poderá ser substituído por outro documento desde que contenha as informações mínimas exigidas neste artigo.</li> </ul> <p>ATENÇÃO: A não apresentação do real infrator, implicará nas seguintes situações:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>No caso específico do veículo pertencente à pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses (Art. 257, § 8º do CTB);</li> <li>No caso do veículo pertencente à pessoa física, o proprietário será considerado responsável pela infração (Art. 257, § 7º do CTB).</li> </ol>						
REAL INFRATOR	Órgão Autuador:	DETRAN/SE	Código Órgão Autuador:	0127100		
	Órgão Competente:	DETRAN/SE	Código Órgão Competente:	0127100		
	Placa / UF:	PZG3305/MG	Ano Fabricação:	Marca/Modelo/Especie:	FORD/KA SE 1.0 HA B	
	Local:	AV. HERACLITO ROLLEMBERGEM FRENTE A PRACA DA JUVENTUDE A				
	Data da Autuação:	22/05/2017	Hora da Autuação:	12:00:00	Enquadramento:	167
	Agente Autuador / Aparelho:	205577				
	Descrição:	DESOCORRAMENTO INFRAÇÃO: 1 – DEIXAR O CONDUTOR DE USAR O CINTO SEGURANÇA				
	Condutor Identificado:				Reg: 0000000000	Código Infração: 5185
	Pontuação:	005	Velocidade (Km)			
		Med. Altera: 0,00	Med. Considerada: 0,00	Med. Regulamentada: 0,00		
Cód. RENANF / INFRAEST:	02676197975	Data de Expedição:	31/05/2017	Nº da NAIT 9000691726		
<p><b>ATENÇÃO:</b> Para informações sobre procedimento e documentos necessários veja no verso. Nos casos de infrações que devem ser associadas ao proprietário do veículo ou infrações que já possui no auto os dados do mesmo, não será possível o preenchimento do formulário abaixo.</p> <p style="text-align: center;"><b>DECLARAÇÃO DO REAL INFRATOR</b></p> <p>Nome: _____</p> <p>CPF Nº: _____ Carteira de Identidade Nº: _____ Registro CNH Nº: _____ UF: _____</p> <p style="text-align: right;">Assinatura do Condutor do Veículo (por estanco): <i>Jaeksonias Pereira Barreto</i> <b>044395</b></p> <p style="text-align: right; font-size: small;">Assinatura do Proprietário do Veículo (por estanco): _____</p>						

Fonte DETRAN/SE (2017).

## ANEXO 3 – NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – NIP

NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE - NIP				Nº do Auto V 00314927
Pelo presente documento o Diretor/Superintendente do(a) <b>DETRAN/SE</b> , notifica Vossa Senhoria da Infração de Trânsito aqui descrita.				
<b>DADOS DA INFRAÇÃO</b>				
Órgão Autuador: DETRAN/SE			Código Órgão Autuador: 0127100	
Órgão Competente: DETRAN/SE			Código Órgão Competente: 0127100	
Placa / UF: IAB7452/SE	Ano Fabricação: 2007	Marca / Modelo / Espécie: GM/ASTRA HB 4P ADVANTAGE	Cor: PRATA	
Local: AV. TANCREDO NEVESEM FRENTE O N. 984				
Data da Autuação: 11/10/2015	Hora da Autuação: 01:50:00	Enquadramento: 277	Agente Autuador / Aparelho 204596	
Descrição: COND Q SE RECUSAR A SE SUBMETER A QQ PROC PREV NIART 277 CTB				Código Infração: 7579
Pontuação: 007		<b>Velocidade (Km)</b>		
Med. Aferida: 0,00	Med. Consid.: 0,00	Med. Regulamentada: 0,00		
Cód. RENAINF / INFRAEST 06760225890	Data da Expedição: 07/10/2016	Nº da NAT: 9000579680		
<b>IMPROCEDENTE RESULTADO DO JULGAMENTO DA DEFESA DA AUTUAÇÃO (DEFESA PRÉVIA)</b>				
Data do Julgamento:	12/11/2015	00/00/0000	00/00/0000	
<b>Banese</b> 856500000158 323000260022 177987578206 161206000002				
AGÊNCIA RECEBEDORA PÁGAVEL SOMENTE EM AGENCIAS DO BANESE				VENCIMENTO 06/12/2016
ÓRGÃO DETRAN/SE				NÚMERO ARRECADAÇÃO FAZENDA
DATA DO DOCUMENTO 07/10/2016	SEU NÚMERO 177987578	ACETE	DATA PROCESSAMENTO 07/10/2016	NÚMERO ARRECADAÇÃO DETRAN 177987578
USO DO BANCO	CARTEIRA	ESPÉCIE DE MOEDA	VALOR DO DOCUMENTO 1.532,30	VALOR DO DOCUMENTO 1.532,30
<b>NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO</b>				(-) ABATIMENTOS
				(+) MULTAS
				(+) JUROS E CORREÇÕES
				(=) VALOR ATUAL
USUÁRIO / SACADO JEFFERSON SILVA COSTA				
				Autenticação Mecânica - Via do Usuário

Fonte: DETRAN/SE (2016).

## ANEXOS 4 – DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS JULGADOS PELA JARI DO DETRAN/SE



**Governo de Sergipe**  
**Secretaria de Estado da Segurança Pública**  
**Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – DETRAN/SE**

<p><b>Auto de Infração:</b> V-340082- DETRAN/SE  <b>Recurso...</b>: DEFESA PRÉVIA  <b>JARI II-Membros:</b> Nair Martins Cardoso          Maria Léa Andrade Dantas          Ligia Maria Bonfim Oliveira</p>	<p><b>Protocolo...</b>: 289653452-DETRAN/SE  <b>Distribuição...</b>: 03/04/2017  <b>Situação...</b>: Julgado  <b>Voto do Relator:</b> 28/11/2017</p>
<p><b>Requerente...</b>: ELDER DE VASCONCELOS SANTOS</p>	
<p><b><u>PARECER Nº 271/2017 – DE 28.11.2017</u></b></p> <p><b><u>RELATÓRIO</u></b></p> <p>Visto e bem examinado o Recurso interposto pelo Senhor <b>ELDER DE VASCONCELOS SANTOS</b>, em DEFESA PRÉVIA, em face da Infração recaída sob o PAS/AUTOMOVEL, de Marca VW/GOL 1.0 Ano/FAB.2009 Modelo:2009, Placa JSA-2571/SE, de sua propriedade, aplicada por ULTRAPASSAR PELA CONTRAMÃO ONDE HOVER DIVISÃO DE FLUXOS OPOSTOS DO TIPO LINHA DUPLA CONTÍNUA, conforme AUTO DE INFRAÇÃO V-340082, de competência de DETRAN/SE, tipificada com o código de infração 5967-0 e enquadrada nos termos do Art. 203, Inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.</p> <p>Em seus argumentos, o Recorrente alega que na rodovia da ultrapassagem em questão a sinalização horizontal e deficitária apresentando linhas apagadas, o que dificulta a correta visualização das faixas que indicam possibilidade ou proibição de ultrapassagem naquele trecho da Rodovia, diante disso faz-se necessário considerar o disposto no art. 90 do próprio CTB, alega que no local da infração existe uma ampla visão nos dois sentidos (o trecho na rodovia é reto) e não havia nenhum veículo transitando em sentido contrário, alega que a ultrapassagem não ocorreu de forma negligente.</p> <p style="text-align: center;"><b><u>PARECER</u></b></p> <p>O Recurso interposto é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.</p> <p>Feitas essas considerações, conhecemos o recurso e passamos a analisar os argumentos apresentados pelo Recorrente. Verificamos que o agente de trânsito agiu conforme estabelece o art. 203, V, do CTB, aplicando corretamente a penalidade prevista.</p> <p>Ressaltamos que no momento da atuação o agente executou o seu dever fiscalizatório de forma correta, o dever do agente é de cumprir e fazer cumprir a legislação. Frisamos que é dever do condutor transitar pelas vias públicas de acordo com as normas estabelecidas pela legislação de trânsito. Salientamos que a atuação do agente de trânsito no exercício de suas funções goza de presunção de veracidade, cabendo ao requerente o ônus de provar o contrário.</p> <p>Vale salientar que o recorrente não apresentou provas ou justificativas plausíveis de que não ultrapassou outro veículo pela contramão na linha de divisão de fluxos opostos, continua amarela.</p>	

**Fonte: DETRAN/SE (2017).**



**Governo de Sergipe**  
**Secretaria de Estado da Segurança Pública**  
**Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – DETRAN/SE**

<b>Auto de Infração:</b> V-394477- DETRAN/SE <b>Recurso</b> .....: Defesa Prévia <b>JARI II-Membros:</b> Nair Martins Cardoso Maria Léa Andrade Dantas Lígia Maria Bonfim Oliveira	<b>Protocolo.....:</b> 2913414675-DETRAN/SE <b>Distribuição...:</b> 24/10/2017 <b>Situação.....:</b> Julgado <b>Voto do Relator:</b> 04/12/2017
<b>Requerente: ADRIANO FILGUEIRAS COSTA</b>	
<b><u>PARECER Nº 275 /2017 – DE 04/12/2017</u></b>	
<b><u>RELATÓRIO</u></b>	
<p>Visto e bem examinado o Recurso interposto pelo Senhor, <b>ADRIANO FILGUEIRAS COSTA</b> em DEFESA PRÉVIA em face da Infração recaída sob o veículo, PAS/AUTOMÓVEL, FIAT/ SIENA TETRAFUEL 1.4, Ano-Fab.2012, Modelo-2013, Placa OKL-4008/SE, de sua propriedade, aplicada por DIRIGIR O VEICULO UTILIZANDO-SE DE TELEFONE CELULAR, conforme AUTO DE INFRAÇÃO V-394477, de competência de DETRAN/SE, tipificada com o código 7366-2, enquadrada nos termos do Art. 252, VI, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.</p> <p>Em seus argumentos, o requerente alega que transitava no bairro onde mora, quando uma blitz da PM, sinalizou que o mesmo parasse, foi quando alegaram que o recorrente estava ao celular e aplicaram uma multa, alega que estava com problema no couro cabeludo conforme receita médica em anexo e que apenas coçou a cabeça, num movimento involuntário, ainda assim aplicaram a multa como se estivesse falando ao celular, alega que não merece ser penalizado sem motivos, sem cometimento da infração, diante do exposto requer o cancelamento da multa imposta.</p>	
<b><u>PARECER</u></b>	
<p>O Recurso interposto é tempestivo, portanto, preenche os requisitos de admissibilidade.</p> <p>Feita essas considerações conhecendo do recurso, passamos a analisar os argumentos apresentados pela recorrente. Verificamos que o agente de trânsito agiu corretamente e sua atuação no desempenho de suas atividades goza de presunção de veracidade, cabendo ao cidadão o ônus de provar o contrário.</p> <p>Ressaltamos que no momento da atuação o agente executou o seu dever fiscalizatório de forma correta, o dever do agente é de cumprir e fazer cumprir a legislação. Frisamos que é dever do condutor transitar pelas vias públicas de acordo com as normas estabelecidas pela legislação de trânsito.</p> <p>Analisando os autos do processo verificamos que a receita médica atrelada ao processo em epigrafe não fora suficiente para o possível provimento do recurso, uma vez que o agente de trânsito tem presunção de veracidade e preencheu todos os dados imprescindíveis para a consistência do respectivo auto, tipificando a infração com o código: 7366-2 "DIRIGIR VEÍCULO UTILIZANDO-SE DE TELEFONE CELULAR", registrando no campo das observações: "CONDUTOR FLAGRADO UTILIZANDO CELULAR ENQUANTO DIRIGIA EM VIA PÚBLICA".</p>	

**Fonte: DETRAN/SE (2017).**



**Governo de Sergipe**  
**Secretaria de Estado da Segurança Pública**  
**Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – DETRAN/SE**

<b>Auto de Infração:</b> V-385600-DETRAN/SE <b>Recurso...:</b> DEFESA PRÉVIA <b>JARI II membros:</b> Nair Martins Cardoso Maria Léa Andrade Dantas Lígia Maria Bonfim Oliveira	<b>Protocolo.....:</b> 290178860-DETRAN <b>Distribuição...:</b> 26/04/2017 <b>Situação.....:</b> Julgado <b>Voto do Relator:</b> 22/11/2017
<b>Requerente:</b> JOSÉ BEMVINDO ROSA ARAÚJO JÚNIOR	
<b><u>PARECER N° 261/2017 – DE 22/11/2017</u></b>	
<b><u>RELATÓRIO</u></b>	
<p>Visto e bem examinado o Recurso interposto pelo Senhor <b>JOSÉ BEMVINDO ROSA ARAÚJO JÚNIOR</b>, em DEFESA PRÉVIA, em face da Infração recaída sob o veículo PAS/MOTOCICLETA, de Marca HONDA/CG 150 FAN ESDI, Ano-Fab.2015, Modelo-2015 Placa QKS-4406/SE, de propriedade da senhora Belita Pinheiro dos Santos, aplicada por CONDUZIR MOTOCICLETA, MOTONETA OU MOTOCICLO SEM USAR O CAPACETE DE SEGURANÇA, conforme AUTO DE INFRAÇÃO V-385600, de competência de DETRAN/SE, tipificando a infração com o código 7030-1, enquadrada nos termos do Art. 244, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.</p> <p>Em seus argumentos, o Recorrente alega que de acordo com o artigo 244, inciso I na sua formação de condutor, tem o pleno conhecimento que não deve trafegar sem fazer o uso do capacete devidamente encaixado na cabeça, alega que tem plena consciência, os cuidados necessários, alega também que estava apenas coçando o olho, cita ainda que tem pleno conhecimento de que não deve conduzir uma motocicleta transportando passageiro com a falta do capacete.</p>	
<b><u>PARECER</u></b>	
<p>O Recurso interposto é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Feitas essas considerações, conhecemos do Recurso e passamos a analisar os argumentos apresentados pelo Recorrente.</p> <p>Ressaltamos que no momento da atuação o agente executou o seu dever fiscalizatório de forma correta, o dever do agente é de cumprir e fazer cumprir a legislação. Frisamos que é dever do condutor transitar pelas vias públicas de acordo com as normas estabelecidas pela legislação de trânsito. Salientamos que a atuação do agente de trânsito no exercício de suas funções goza de presunção de veracidade, cabendo ao requerente o ônus de provar o contrário.</p> <p>Quanto à alegação de que discorda da referida multa, pois se encontrava com o capacete, salientamos que não foram juntadas aos autos do processo provas consistentes de que estava conduzindo o veículo com o capacete de segurança no dia e horário da infração.</p> <p>Vale constar que o agente atuador realizou corretamente o preenchimento do auto de infração N° V-385600, tipificando a infração com o código: 7030-1 CONDUZIR MOTOCICLETA, MOTONETA OU MOTOCICLO SEM USAR O CAPACETE DE SEGURANÇA, registrando no campo das observações: <b>"piloto estava com o capacete no braço"</b>, deixando claro que o condutor não fazia o uso do capacete da maneira correta.</p> <p>Diante do que fora exposto, concluímos que o Auto de infração em tela é consistente, pois obedece aos requisitos previstos pelo art. 280 e incisos, do CTB e da Resolução 404/2012, do CONTRAN.</p>	

**Fonte: DETRAN/SE (2017).**



**Governo de Sergipe**  
**Secretaria de Estado da Segurança Pública**  
**Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – DETRAN/SE**

<b>Auto de Infração:</b> V-395582-DETRAN/SE	<b>Protocolo.....:</b> 290179637-DETRAN
<b>Recurso...:</b> DEFESA PRÉVIA	<b>Distribuição...:</b> 24/04/2017
<b>JARI II membros:</b> Nair Martins Cardoso Maria Léa Andrade Dantas Ligia Maria Bonfim Oliveira	<b>Situação.....:</b> Julgado <b>Voto do Relator:</b> 22/11/2017

**Requerente: RAFAEL NASCIMENTO CARNEIRO**

**PARECER N° 260/2017 – DE 22/11/2017**

**RELATÓRIO**

Visto e bem examinado o Recurso interposto pelo Senhor **RAFAEL NASCIMENTO CARNEIRO**, em DEFESA PRÉVIA, em face da Infração recaída sob o veículo PAS/MOTOCICLETA, de Marca HONDA/NXR 150 BROS ESD, Ano-Fab.2010, Modelo-2011 Placa NVK-8869/SE, de sua propriedade, aplicada por CONDUZIR MOTOCICLETA, MOTONETA OU MOTOCICLO SEM USAR O CAPACETE DE SEGURANÇA, conforme AUTO DE INFRAÇÃO V-395582, de competência de DETRAN/SE, tipificando a infração com o código 7030-1, enquadrada nos termos do Art. 244, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Em seus argumentos, o Recorrente discorda da referida multa, pois se encontrava com o capacete, no entanto, alega que fez uma parada rápida para acomodar uma pizza na moto, adquirida em lugar próximo à ocorrência. Alega que o veículo é o seu meio de trabalho e sendo assim procura andar obedecendo às leis de trânsito, neste termo, pede deferimento.

**PARECER**

O Recurso interposto é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Feitas essas considerações, conhecemos do Recurso e passamos a analisar os argumentos apresentados pelo Recorrente.

Ressaltamos que no momento da atuação o agente executou o seu dever fiscalizatório de forma correta, o dever do agente é de cumprir e fazer cumprir a legislação. Frisamos que é dever do condutor transitar pelas vias públicas de acordo com as normas estabelecidas pela legislação de trânsito. Salientamos que a atuação do agente de trânsito no exercício de suas funções goza de presunção de veracidade, cabendo ao requerente o ônus de provar o contrário.

Quanto à alegação de que discorda da referida multa, pois se encontrava com o capacete, salientamos que não foi juntado aos autos do processo provas consistentes de que estava conduzindo o veículo com o capacete de segurança no dia e horário da infração.

Vale constar que o agente atuador realizou corretamente o preenchimento do auto de infração N° V-395582, tipificando a infração com o código: 7030-1 CONDUZIR MOTOCICLETA, MOTONETA OU MOTOCICLO SEM USAR O CAPACETE DE SEGURANÇA, registrando no campo das observações: "à revelia", deixando claro que o agente ficou impossibilitado

**Fonte: DETRAN/SE (2017).**



**Governo de Sergipe**  
**Secretaria de Estado da Segurança Pública**  
**Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – DETRAN/SE**

<p><b>Auto de Infração:</b> V-309515- DETRAN/SE</p> <p><b>Recurso...:</b> DEFESA PRÉVIA</p> <p><b>JARI II-Membros:</b> Nair Martins Cardoso          Maria Léa Andrade Dantas          Lígia Maria Bonfim Oliveira</p>	<p><b>Protocolo...:</b> 290255139-DETRAN/SE</p> <p><b>Distribuição...:</b> 14/03/2017</p> <p><b>Situação...:</b> Julgado</p> <p><b>Voto do Relator:</b> 14/12/2017</p>
<b>Requerente...: MARIA JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS</b>	
<b><u>ANALISE Nº 282/2017 - DE 14.12.2017</u></b>	
<b><u>RELATÓRIO</u></b>	
<p>Visto e bem examinado o Recurso interposto pelo Senhor <b>MARIA JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS</b>, em DEFESA PRÉVIA, em face da Infração recaída sob o veículo PAS/AUTOMÓVEL, de Marca FORD/FIESTA 1.6SE, Ano-Fab.2016, Modelo-2017, Placa QKZ-8810/SE, de sua propriedade, aplicada por "QUANDO O VEÍCULO ESTIVER EM MOVIMENTO, DE DIA, DEIXAR DE MANTER ACESA A LUZ BAIXA NAS RODOVIAS, conforme AUTO DE INFRAÇÃO - V-00309515, de competência de DETRAN/SE, tipificada com o código: 7242-2, enquadrado nos termos do Art. 250, I, B do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.</p> <p>Em seus argumentos, a recorrente alega que estava indo com destino a Bahia na rodovia 270 quando fora interceptada pelo Policial Agente 205021 que pediu para apresentar a documentação do veículo o que foi de pronto atendido, em seguida fui informada que seria notificada devido o farol encontrar-se desligado. Desta forma solicito que esta autuação seja convertida em advertência, conforme preceitua o art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, haja vista tratar-se de natureza leve e não ter cometido a mesma infração nos últimos 12 doze meses, e que não sabia da obrigatoriedade do acendimento dos faros, pois acreditava que tal exigência estivesse suspensa por força de decisão judicial.</p>	
<b><u>PARECER</u></b>	
<p>O Recurso interposto preenche os requisitos de admissibilidade. Feitas essas considerações, conhecendo do Recurso e analisando os argumentos apresentados pela Recorrente.</p> <p>Verificamos também que não foram anexadas aos autos do processo provas suficientes que evidenciam que no momento da infração o condutor estava COM A LUZ BAIXA, DE DIA, NAS RODOVIAS, ressaltamos que a atuação do agente de trânsito no exercício de suas funções goza de presunção de veracidade, cabendo ao requerente o ônus de provar o contrário.</p> <p>Vale constar que o agente autuador realizou corretamente o preenchimento do auto de infração de nº V-00309515, tipificando a infração com o código: 7242-2 "QUANDO O VEÍCULO ESTIVER EM MOVIMENTO, DE DIA, DEIXAR DE MANTER ACESA A LUZ BAIXA NAS RODOVIAS".</p> <p>Quanto à solicitação do recorrente em face de DEFESA PRÉVIA da conversão da pena de multa por advertência, esclarecemos que não é de competência desta JARI cancelar o</p>	

**Fonte: DETRAN/SE (2017).**